Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16107/2016
PROTOCOLO	: 1718732
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL RIBEIRO BENTO – OAB/MS Nº 20.882-A; CARLOS HUMBERTO BATALHA – OAB/MS Nº 2182.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS SUFICIENTES – APROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA

A superveniência de novos documentos que capazes de elidir a prova anteriormente produzida, demonstrando a regularidade das contas de gestão, fundamenta a procedência do pedido de revisão, para no juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, por conseguinte, proferir nova decisão, com os efeitos práticos de tornar insubsistente e assim sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa, e declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. **Tamara Cristina Nicolete Pereira**, que exerceu em 2011 o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do **Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado**, para os fins de; **I** – rescindir na íntegra os termos dispositivos do Acórdão AC00-SECSES-341/2013, de 21 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torna-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS; **II** – proferir novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC/04847/2012, para o

fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do pedido de revisão formulado pela Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira (peça 1, fls. 2-7), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-SECSES-341/2013, de relatoria da então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (Processo TC/04847/2012, fl. 199), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> *"**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 21 de agosto de 2013.*
>
> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:*
>
> *1 - as contas do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA (CPF nº 966.753.221-68), Secretária Municipal de Assistência Social, sejam julgadas como 'CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS', nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;*
>
> *2 – seja aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFERMS à Ordenadora de Despesas acima nominada, pela irregularidade praticada, com fulcro no artigo 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."**.***

Observa-se no voto condutor do referido Acórdão (REV-G.MJMS-1528/2013, fls. 194-198, do TC/04847/2012), que as contas foram julgadas irregulares devido ao não encaminhamento do ***"Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)"***, exigido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Em síntese, a peticionária demonstra a sua irresignação ao propor o presente pedido de revisão (peça 1, fls. 3-7), apresentando as seguintes alegações:

> ***"2 DAS RAZÕES RECURSAIS***
>
> *2.1 DO CERCEAMENTO DE DEFESA*
>
> *[...]*

> *A intimação, recebida por terceira pessoa, não foi a ela entregue, ocasionando-lhe imensurável prejuízo à vista do julgamento à revelia. Não houve no presente caso, com a maior das vênias, a prudência necessária para se evitar a ocorrência de defesa.*
>
> *[...].*
>
> *2.2 DO MÉRITO*
>
> *No que toca ao mérito da análise das contas, [...] é cristalino afirmar que a ausência do envio do inventário [...]* ***trata de uma impropriedade de natureza meramente formal que não macula o resultado de gestão destas Contas'****.*
>
> *[...] as contas poderiam ser aprovadas mesmo sem o referido documento, porquanto a análise dos saldos das contas Bens Móveis e Imóveis demonstram que estão adequadamente registrados no Balanço Patrimonial de 2011:*
>
> *Tanto é assim que, mesmo diante da revelia, [...], diante da notória validade das contas,* ***emitiu parecer sugerindo fossem estas julgadas regulares com ressalva****, destacando* ***'que o Gestor ao apresentar sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, com ressalva do subitem 7.1 do item 7 da PARTE II – EXAME DE AUDITORIA'*** *(fls. 189/190).*

Ao fim, com base nas razões acima apresentadas, a gestora requer provimento ao recurso a fim de que, nos termos do Parecer emitido pela Auditoria (TC/04847/2012, fls. 181-189), as contas sejam aprovadas com ressalva e, subsidiariamente, diante do cerceamento de defesa alegado, seja-lhe oportunizado, em prazo razoável, a juntada de documentos.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo então Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES.-31206/2016 (peça 2, fl. 10).

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Gabinete do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, oportunidade em que foi concedido liminarmente o almejado efeito suspensivo tutelado, nos termos do Despacho DSP-G.JRPC-40553/2016 (peça 5, fl. 13).

E na sequência, foram os autos encaminhados para a então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, a fim de serem examinadas as razões e os demais elementos integrantes do presente pedido de revisão. E, segundo o teor da Análise ANA-1ICE-27507/2016 (peça 10, fls. 19-21), foi constatado que:

> *"[...] o Aviso de Recebimento do Ofício nº 6620/2012, referente à notificação da Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, foi firmado pelo Procurador Jurídico do Município, Sr. Marcelo Eduardo Pizzi, no dia 13/11/2012 (fs. 174 a 176 do Proc. TC/04847/2012), dentro do período de sua gestão.*
>
> *Quanto ao Inventário dos Bens Móveis e Imóveis (em papel ou mídia) este trata de peça obrigatória da Prestação de Contas Anuais de Gestão, conforme*

estabelecido na Seção II, 2.1, B20 da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Posto isto, entendemos que a oportunidade de apresentar os documentos faltantes da Prestação de Contas seria em anexo ao presente recurso.

Portanto, uma vez que nada de novo foi acrescentado ao processo, não vislumbramos hipótese para que a recorrente possa obter a reforma do acórdão atacado.

Assim, a Equipe Técnica concluiu pela **"***mantença do inteiro teor do Acórdão nº 00/341/2013***".**

Por sua vez, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-7880/2018 (peça 15, fls. 27-33), opinando:

*"Pelo **não provimento** do presente **PEDIDO DE REVISÃO**, mantendo-se decisão anteriormente emitida sobre a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Aparecida do Taboado, inerentes a exercício financeiro de 2011, de reponsabilidade Senhora Secretária Municipal de Assistência Social Tamara Cristina Nicolete Pereira, com base nas disposições do artigo 42, IV combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, no sentido de que a prestação de contas seja julgada como "CONTAS IRREGULARES" pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas.".*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-15759/2019 (peça 16, fls. 34-36), opinando pelo **"*CONHECIMENTO* do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu *IMPROVIMENTO*, mantendo-se, dessa forma, inalterada o Acórdão AC00-SECSES-341/2013, proferida nos autos do processo TC/04847/2012"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, entendo oportuno registrar que o pedido de revisão (arts. 73 e 74 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012), bem como a análoga ação rescisória de que trata o art. 966 e seguintes do NCPC, têm o intuito processual de desconstituir a coisa julgada (juízo rescindente), desde que essa se revista de gravíssimos vícios de nulidade previstos em lei (rol taxativo) e, se necessário, promover novo julgamento da matéria (juízo rescisório).

E já está sedimentado o entendimento de que afastar a coisa julgada revestida de nulidade é constitucional, em razão de que a coisa julgada que a Constituição quer preservar é aquela idônea, sem vícios de nulidade.

Nesses termos, mesmo sem perder de vista que o deferimento de pedido de revisão configura medida excepcional ─ pois que a regra é a preservação da coisa julgada ─, foi correta a admissão do pedido em exame, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Em suas razões, a peticionária apontou em preliminar, a nulidade da intimação, com o argumento de que esta foi recebida por terceira pessoa e que a intimação recebida não lhe foi entregue, ocasionando-lhe assim o imensurável prejuízo de julgamento à revelia.

No entanto, em que pese os argumentos justificáveis, a preliminar apresentada deixa de ter relevância, tendo em vista a clara oportunidade de defesa mediante o acolhimento do presente pedido de revisão, oportunidade em que o documento ausente poderia ter sido apresentado, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão de nulidade da intimação requerida e convalido todos os atos até aqui praticados.

Quanto ao mérito, desde já adianto que cabe razão à peticionária, pois estou convencido, e fundamentarei mais a frente, de que a inobservância da exigência regulamentar sobre a qual se sustentou a declaração de irregularidade da prestação de contas e a penalidade aplicada, não pode prosperar porque não resultou em prejuízo a regularidade e à finalidade (mérito) da prestação de contas aqui examinada.

Primeiramente, observo que a prestação de contas foi declarada irregular tão somente pelo fato de não ter sido encaminhado o inventário analítico dos bens móveis e imóveis. E, conforme argumentou a peticionária, o então representante da Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-6816/2013 (TC/04847/2012, fls. 181-189) havia se manifestado pelo julgamento destas contas como **"***REGULAR COM RESSALVA***"**, pois se trata de **"***impropriedade de natureza meramente formal que não macula o resultado de gestão"*, e que deveria ter sido levado em consideração **"***a avaliação dos saldos das Contas Bens Móveis e Imóveis que estão adequadamente registrados no Balanço Patrimonial de 2011***".**

E, segundo meu entendimento, essa falha não constitui motivo de reprovação das contas. Nesse sentido, cumpre registrar a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, contrariando dispositivos legais, implica ressalva no julgamento regular da prestação de

> contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de, nas próximas prestações de contas, encaminhar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, atualizado, em consonância com a Lei Federal. (Acórdão AC00 -118/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ENCAMINHAMENTO INCOMPLETO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais, todavia, verificada impropriedade quanto ao encaminhamento do inventário de bens móveis e imóveis incompleto, que será verificada na prestação de contas do chefe do executivo municipal, merece ressalva o julgamento, que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras. (Acórdão AC00-165/2020. Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro)

Deixo, contudo, de ressalvar tal falha, pois não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas. Isso porque o inventário analítico de bens móveis e imóveis deixou de ser documento de remessa obrigatória a este Tribunal, bastando o envio do Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais e o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, conforme item 2.2.1, “B”, 29 e 30, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, ainda é conveniente salientar que, a partir do exercício financeiro de 2012, todos os bens do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado foram incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal, conforme comprovam os registros contábeis integrantes da prestação de contas do exercício financeiro seguinte (2012) ─ Processo TC/6325/2013.

Assim, revisada a matéria, considero procedente o pedido de revisão, seja pela superveniência dos argumentos apresentados, seja para dar efetividade ao princípio administrativo-processual da verdade material ou real.

Portanto, devem ser rescindidos os termos dispositivos do Acórdão AC00-SECSES-341/2013, e proposto novo julgamento com a finalidade de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Tabuado, exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, então Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo na época dos fatos relatados.

DISPOSITIVO

Nesses termos, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra, Tamara Cristina Nicolete Pereira, que exerceu

em 2011 o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, para os fins de:

I – rescindir na íntegra os termos dispositivos do Acórdão AC00-SECSES-341/2013, de 21 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torna-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS;

II – proferir novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC/04847/2012, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, então Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

III – comunicar o resultado deste julgamento à peticionária, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm